

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CE) Nº 2216/97 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados produtos das tecnologias da informação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 28º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87<sup>(1)</sup> instaurou uma nomenclatura de mercadorias a seguir denominada «Nomenclatura Combinada»;

Considerando que a Decisão 97/359/CE<sup>(2)</sup> estabelece que serão consolidados e eliminados, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, os direitos aduaneiros relativos a certos produtos das tecnologias da informação; que, além disso, a declaração ministerial de Singapura, de 13 de Dezembro de 1996, sobre o comércio dos referidos produtos, incentiva, nos seus anexos, os participantes a eliminar, a título autónomo, os direitos aduaneiros antes daquela data; que é conveniente aplicar, a título autónomo, uma suspensão ou redução adicional de direitos aduaneiros no que respeita a alguns dos produtos referidos na referida decisão, incluindo determinados semicondutores;

Considerando, além disso que a Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(3)</sup>, teve por efeito isentar de direitos aduaneiros certos aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores; que certas partes destinadas a ser incorporadas nos referidos aparelhos continuam a estar sujeitas aos direitos aduaneiros das posições pautais em que estão classificadas; que, além disso, outros aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores a sua partes não beneficiam da referida isenção; que essas partes e aparelhos deverão passar a beneficiar dessa isenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o

Código Aduaneiro Comunitário<sup>(4)</sup>, nomeadamente os artigos 21º, 82º, 88º e 90º, e o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92<sup>(5)</sup>, nomeadamente os artigos 291º e seguintes, determinam as condições em que certas mercadorias podem beneficiar, devido ao seu destino especial, de um regime pautal de importação favorável; que, no que diz respeito a certos aparelhos, se justifica recorrer a estas disposições;

Considerando que é necessário introduzir na Nomenclatura Combinada algumas subposições para estes produtos, acompanhadas, para alguns, de disposições relativas ao seu destino especial; que, por conseguinte, é necessário alterar a referida nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. É alterada, em conformidade com o anexo I do presente regulamento, a segunda parte do anexo I da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) nº 2658/87.

2. As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento serão aplicáveis enquanto subposições Taric até à sua introdução na Nomenclatura Combinada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 (JO L 238 de 19. 9. 1996, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 12. 6. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97 da Comissão (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 28).

*Artigo 2º*

As taxas dos direitos autónomos aplicáveis aos produtos referidos no anexo II deverão ser progressivamente reduzidas de acordo com o calendário que figura no referido anexo.

*Artigo 3º*

No que diz respeito aos códigos NC 8471 10 10 a 8471 90 00, 8473 10 11, 8473 21 10 a 8473 40 11, 8473 50 10, 8473 50 90 e 8541 10 10 a 8542 90 00, na coluna 3 da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, a referência à nota de rodapé (z) é

inserida após a taxa do direito autónomo. A referida nota tem a seguinte redacção:

«(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado».

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1997.

O artigo 3º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M.-J. JACOBS

---

## ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
7020 00 7020 00 05 (a)	Outras obras de vidro: — Tubos e suportes de quartzo para reactores concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação com vista à produção de materiais semicondutores (inalterado)	21 (z)	3	—

(a) Código Taric: 7020 00 10\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período determinado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8414 10 8414 10 10 8414 10 20 (a) 8414 10 30 8414 10 50 8414 10 80 (b)	— Bombas de vácuo: — — (inalterado) — — Destinadas a ser utilizadas na produção de semicondutores (y) — — Outras: — — — (inalterado) — — — (inalterado) — — — — (inalterado) — — — — (inalterado)	12 (z)	2,8	—

(a) Código Taric: 8414 10 30\*10, 8414 10 50\*10, 8414 10 90\*10.

(b) Código Taric: 8414 10 30\*90, 8414 10 50\*90, 8414 10 90\*90.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8419 89 25 8419 89 27 (a) 8419 89 30 8419 89 98 (b)	— — — (inalterado) — — — Aparelhos de deposição química de vapor em substratos de painéis de cristais líquidos — — — (inalterados) — — — Outros	14 (z) 14	3,1 3,1	— —

(a) Código Taric: 8419 89 95\*20.

(b) Código Taric: 8419 89 95\*10, 8419 89 95\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8419 90	— Partes:			
8419 90 10	(inalterado)			
8419 90 20	(inalterado)			
8419 90 30 (a)	— — Para aparelhos e dispositivos das subposições 8419 89 15, 8419 89 20 ou 8419 89 25	14 (z)	2	—
8419 90 50 (f)	— — Para aparelhos da subposição 8419 89 27	14 (z)	2,7	—
8419 90 80	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8419 90 95\*10.

(f) Código Taric: 8419 90 95\*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8421 19	— — Outros:			
8421 19 10	— — — (inalterado)			
	— — — (inalterado)			
8421 19 91	— — — — (inalterado)			
	— — — — Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos ( <i>wafers</i> ) semicondutores:			
8421 19 93	— — — — — (inalterado)			
8421 19 95 (a)	— — — — — Outros	13 (z)	1,1	—
	— — — — — Outros:			
8421 19 96 (b)	— — — — — Aparelhos para revestir substratos de painéis de cristais líquidos com resinas fotossensíveis	13 (z)	1,5	—
8421 19 97 (c)	— — — — — Outros	13	1,5	—
	— Partes:			
8421 91	— — Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:			
8421 91 10 (d)	— — — Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95	13 (z)	1,9	—
8421 91 30 (e)	— — — Para aparelhos da subposição 8421 19 96	13 (z)	2,5	—
8421 91 90 (f)	— — — Outros	13	2,5	—
8421 99 00	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8421 19 98\*10.

(b) Código Taric: 8421 19 98\*20.

(c) Código Taric: 8421 19 98\*90.

(d) Código Taric: 8421 91 00\*10.

(e) Código Taric: 8421 91 00\*20.

(f) Código Taric: 8421 91 00\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8424 89	— — Outras:			
8424 89 20	(inalterado)			
8424 89 30 (a)	— — — Máquinas de rebarbar para limpeza de condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	12 (z)	2,1	—
	(inalterado)			
8424 90	— Partes:			
8424 90 10 (b)	— — De aparelhos da subposição 8424 89 20	12 (z)	2,1	—
8424 90 30 (f)	— — De aparelhos da subposição 8424 89 30	12 (z)	2,8	—
8424 90 90	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8424 89 80\*10.

(b) Código Taric: 8424 90 00\*91.

(f) Código Taric: 8424 90 00\*92.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8431 39	— — Outros:			
	(inalterado)			
8431 39 20 (a)	— — — Para máquinas da subposição 8428 39 93	14 (z)	1,2	—
	(inalterado)			

(a) Código Taric: 8431 39 90\*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8443 59	— — (inalterado)			
8443 59 20	— — — (inalterado)			
	— — — Outras:			
8443 59 40 (a)	— — — — Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11 (z)	2,2	p/st
8443 59 70 (b)	— — — — Outras	11	2,2	p/st

(a) Código Taric: 8443 59 80\*10.

(b) Código Taric: 8443 59 80\*90.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8443 90	– Partes:			
8443 90 05 (a)	– – Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11 (z)	2,2	—
	– – Outras:			
8443 90 10 (c)	– – – De ferro fundido ou de aço fundido	11	2,2	p/st
8443 90 80 (d)	– – – Outras	11	2,2	p/st

(a) Código Taric: 8443 90 10\*10, 8443 90 90\*10.

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(c) Código Taric: 8443 90 10\*90.

(d) Código Taric: 8443 90 90\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8456 10	– Operando por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões:			
8456 10 10 (a)	– – Do tipo utilizado na fabricação de discos ( <i>wafers</i> ) ou dispositivos semicondutores: (inalterado)	15 (z)	3,5	p/st

(a) Código Taric: 8456 10 00\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8456 99	– (inalterado)			
8456 99 10	– – (inalterado)			
8456 99 30	– – (inalterado)			
8456 99 50 (a)	– – Dispositivos para a gravação a seco do traço em substratos de painéis de cristais líquidos	15 (z)	3,9	—
8456 99 80 (b)	– – Outras	15	3,9	—

(a) Código Taric: 8456 99 90\*10.

(b) Código Taric: 8456 99 90\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8462 21	— Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:			
	— — De comando numérico:			
8462 21 05 (a)	— — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	2,4	—
8462 29	— — Outras:			
8462 29 05 (c)	— — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	1,3	—

(a) Código Taric: 8462 21 90\*10.

(c) Código Taric: 8462 29 99\*10, 8462 29 91\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8466 91	— — Para máquinas da posição 8464:			
8466 91 15 (a)	— — — Para máquinas das subposições 8464 10 10, 8464 20 05 ou 8464 90 10 (inalterado)	8 (z)	1,4	—
8466 93	— — Para máquinas das posições 8456 a 8461:			
8466 93 15 (c)	— — — Para máquinas das subposições 8456 10 10, 8456 91 00, 8456 99 10 ou 8456 99 30	8 (z)	1,4	—
8466 93 17 (f)	— — Para aparelhos da subposição 8456 99 50	8 (z)	1,9	—
	— — — Outros: (inalterado)			
8466 94	— — Para máquinas da posição 8462 ou 8463:			
8466 94 10 (e)	— — — Para máquinas das subposições 8462 21 05 ou 8462 29 05 (inalterado)	8 (z)	1,4	—

(a) Código Taric: 8466 91 20\*10, 8466 91 80\*10.

(c) Código Taric: 8466 93 20\*10, 8466 93 80\*10.

(e) Código Taric: 8466 94 00\*10.

(f) Código Taric: 8466 93 20\*20, 8466 93 80\*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8477 10	— Máquinas de moldar por injeção:			
8477 10 10 (a)	— — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8477 59	— — Outros:			
8477 59 05 (c)	— — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8477 90	— Partes:			
8477 90 05 (e)	— — Para máquinas e aparelhos das subposições 8477 10 10 e 8477 59 05 (inalterado)	15 (z)	2,1	—

(a) Código Taric: 8477 10 00\*10.

(c) Códigos Taric: 8477 59 10\*10, 8477 59 90\*10.

(e) Códigos Taric: 8477 90 10\*10, 8477 90 90\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8479 89	— — Outros: (inalterado)			
8479 89 76 (a)	— — — — Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos	15 (z)	2,1	—
8479 89 77 (b)	— — — — Aparelhos de fixação de micropastilhas e máquinas soldadoras automáticas de fita para a montagem de semicondutores	15 (z)	2,1	—
8479 89 79 (c)	— — — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,1	—
8479 90	— Partes: (inalterado)			
8479 90 50 (e)	— — — — Outros: — — — De máquinas das subposições 8479 89 65, 8479 89 70, 8479 89 75, 8479 89 76, 8479 89 77 ou 8479 89 79 (inalterado)	15 (z)	2,1	—

(a) Código Taric: 8479 89 95\*10.

(b) Código Taric: 8479 89 95\*20.

(c) Código Taric: 8479 89 95\*30.

(e) Códigos Taric: 8479 90 92\*10, 8479 90 98\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.



Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8480 71 8480 71 10 (a)	— — Para moldagem por injeção ou por compressão — — — Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	13 (z)	1,9	—

(a) Código Taric: 8480 71 00\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8514 10 8514 10 05 (a)	— Fornos de resistência (de aquecimento indirecto): — — Para a fabricação de dispositivos semicondutores em discos ( <i>wafers</i> ) semicondutores (inalterado)	14 (z)	2,3	—
8514 20 8514 20 05 (c)	— Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas: — — Para a fabricação de dispositivos de semicondutores em discos ( <i>wafers</i> ) semicondutores (inalterado)	14 (z)	2,3	—
8514 90 8514 90 20 (e)	— Partes: — — De máquinas das subposições 8514 10 05, 8514 20 05, 8514 30 11 ou 8514 30 91 (inalterado)	14 (z)	2,3	—

(a) Código Taric: 8514 10 90\*10.

(c) Código Taric: 8514 20 90\*10.

(e) Código Taric: 8514 90 00\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8515 80 8515 80 05 (a)	— Outras máquinas e aparelhos: — — Máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15 (z)	2,8	—
8515 90 8515 90 10 (b)	— Partes: — — Para máquinas da subposição 8515 80 05 (inalterado)	15 (z)	2,8	—

(a) Código Taric: 8515 80 99\*10.

(b) Código Taric: 8515 90 00\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8538 90	(inalterado) — — Para estações de teste de discos ( <i>wafers</i> ) semicondutores da subposição 8536 90 20:			
8538 90 11 (a)	— — — Conjuntos electrónicos	16 (z)	3,8	—
8538 90 19 (b)	— — — Outras	16 (z)	2,9	—
	— — Outras:			
8538 90 91 (c)	— — — Conjuntos electrónicos	16	3,8	—
8538 90 99 (d)	— — — Outras	16	2,9	—

(a) Código Taric: 8538 90 10\*91.

(b) Código Taric: 8538 90 90\*92.

(c) Código Taric: 8538 90 10\*99.

(d) Código Taric: 8538 90 90\*99.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 30	— Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese: (inalterado)			
8543 30 30 (a)	— — Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos (inalterado)	13 (z)	3,8	—

(a) Código Taric: 8543 30 90\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 89	— Outras máquinas e aparelhos:			
8543 89 10	— — Outros:			
a	(inalterado)			
8543 89 59	— — — — Aparelhos de deposição física em discos ( <i>wafers</i> ) semicondutores:			
8543 89 70	— — — — (inalterado)			
8543 89 72 (e)	— — — — Outros	13 (z)	3,8	—
8543 89 73 (f)	— — — — Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	13 (z)	3,8	—
8543 89 75 (g)	— — — — Aparelhos de deposição física por aspersão em substratos de painéis de cristais líquidos (LCD)	13 (z)	5	—
8543 89 79	(inalterado)			
8543 89 95	(inalterado)			

(e) Código Taric: 8543 89 90\*80.

(f) Código Taric: 8543 89 90\*85.

(g) Código Taric: 8543 90 90\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
8543 90	— (inalterado)			
8543 90 10	— — (inalterado)			
8543 90 20	— — (inalterado)			
8543 90 30 (k)	— — De aparelhos das subposições 8543 11 00, 8543 30 10, 8543 30 30, 8543 89 70, 8543 89 72 ou 8543 89 73	13 (z)	3,8	—
8543 90 40 (m)	— — De aparelhos da subposição 8543 89 75	13 (z)	5	—
8543 90 80	— — Outros	13	5	—

(k) Código Taric: 8543 90 90\*70.

(m) Código Taric: 8543 90 90\*75.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9006 99	— — Outras:			
9006 99 10 (a)	— — — Para aparelhos da subposição 9006 10 10 (inalterado)	16 (z)	3	—

(a) Código Taric: 9006 99 00\*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9010 50	— Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:			
9010 50 10 (a)	— — Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados (inalterado)	15 (z)	2,7	—
9010 90	— Partes e acessórios:			
9010 90 10 (c)	— — De aparelhos das subposições 9010 41 00, 9010 42 00, 9010 49 00 ou 9010 50 10 (inalterado)	15 (z)	2,7	—

(a) Código Taric: 9010 50 00\*10.

(c) Código Taric: 9010 90 00\*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção:			
9011 10	– Microscópios estereoscópios:			
9011 10 10 (a)	– – Com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	18 (z)	6	p/st
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinetomicrografia ou microprojectção:			
9011 20 10 (c)	– – Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	18 (z)	6	p/st
9011 90	– Partes e acessórios:			
9011 90 10 (e)	– – De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10 (inalterado)	18 (z)	6	—
9012	Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos:			
9012 10	– Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos:			
9012 10 10 (g)	– – Microscópios por feixes de electrões, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	15 (z)	3,4	—
9012 90	– Partes e acessórios:			
9012 90 10 (ij)	– – De aparelhos da subposição 9012 10 10 (inalterado)	15 (z)	3,4	—

(a) Código Taric: 9011 10 00\*10.

(c) Código Taric: 9011 20 00\*10.

(e) Código Taric: 9011 90 00\*10.

(g) Código Taric: 9012 10 00\*10.

(ij) Código Taric: 9012 90 00\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9017 90	– Partes e acessórios:			
9017 90 10 (d)	– – Para aparelhos da subposição 9017 20 31 (inalterado)	16 (z)	2,8	—

(d) Código Taric: 9017 90 00\*91.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9027 80	— (inalterado)			
	— — (inalterado):			
9027 80 11	— — — (inalterado)			
9027 80 15	— — — (inalterado)			
9027 80 16 (a)	— — — Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16 (z)	3,3	—
9027 80 17 (b)	— — — Outros:	16	3,3	—
	— — — Outros:			
9027 80 91	— — — (inalterado)			
9027 80 95	— — — (inalterado)			
9027 80 96 (c)	— — — Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16 (z)	3	—
9027 80 97 (d)	— — — Outros	16	3	—

(a) Código Taric: 9027 80 18\*10.

(b) Código Taric: 9027 80 18\*90.

(c) Código Taric: 9027 80 98\*10.

(d) Código Taric: 9027 80 98\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9027 90	— (inalterado)			
9027 90 10	— — (inalterado)			
	— — Partes e acessórios:			
9027 90 50 (a)	— — — Para aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	16 (z)	3,3	—
9027 90 80 (b)	— — — (inalterado)			

(a) Código Taric: 9027 90 90\*10.

(b) Código Taric: 9027 90 90\*20.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9030 90	— Partes e acessórios:			
9030 90 10	— — (inalterado)			
	— — Outros:			
9030 90 20 (a)	— — — Para aparelhos da subposição 9030 82 00 (inalterado)	16 (z)	3,3	—

(a) Código Taric: 9030 90 90\*10.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9031 80	— (inalterado):			
9031 80 10	— — (inalterado)			
	— — Outros:			
	— — — Electrónicos:			
	— — — — Para medida ou controlo de grandezas geométricas:			
9031 80 32 (a)	— — — — — Para controlo de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de rectículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	16 (z)	4,6	—
9031 80 34 (b)	— — — — — Outros	16	4,6	—

(a) Código Taric: 9031 80 31\*10.

(b) Código Taric: 9031 80 31\*90.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos	convencionais	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9031 90	— Partes e acessórios:			
9031 90 10	(inalterado)			
	— — Outros:			
9031 90 20 (c)	— — — Para aparelhos das subposições 9031 41 00 ou 9031 49 10	16 (z)	3,4	—
9031 90 30 (e)	— — — Para aparelhos da subposição 9031 80 32	16 (z)	4,6	—
9031 90 80 (d)	(inalterado)			

(c) Código Taric: 9031 90 90\*91.

(d) Código Taric: 9031 90 90\*99.

(e) Código Taric: 9031 90 90\*92.

(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

## ANEXO II

Código NC	Taxas dos direitos autónomos			
	1.11.1997	1.1.1998	1.1.1999	1.1.2000
8504 40 35	1,5	1	Isenção	Isenção